



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1092-19.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrente: Coligação Com a Força do Povo
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros
Recorrida: Coligação Muda Brasil
Advogados: Carlos Enrique Arrais Bastos e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL
PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA
ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA.
GRAVAÇÕES EXTERNAS. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV,
DA LEI Nº 9.504/97. NOME DO VICE. TAMANHO DA
LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM
RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI
9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, de gravações externas e de efeito especial de som, viola o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.
2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedente (RRP nº 1086-12, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 23.9.2014).
3. Recurso inominado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, adoto, como relatório, o contido na decisão recorrida:

A Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PTdoB e PTN) ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor da **Coligação Com a Força do Povo (PT, PMDB, PDT, PCdoB, PP, PR, PSD, PROS e PRB)**, por suposta irregularidade em propaganda eleitoral transmitida pela televisão.

Afirmou a Representante que foi veiculada na Rede Globo de Televisão, no dia 22.8.2014, às 19h46min, dentre outros horários, uma inserção de 15 segundos, com o mote "Quando muitos recuaram, ela avançou", contendo propaganda da candidata à Presidência da República, Dilma Vana Rousseff. E que, "*além de desrespeitar a legislação eleitoral ao reproduzir em estúdio cenas externas e utilizar efeitos especiais de som, foi claramente concebida pela equipe de marketing da representada para confundir o eleitor*" (fl. 3).

Citou quatro representações manejadas contra a ora Representada por irregularidades "idênticas" (n^{os} 1064-51, 1073-13, 1075-80 e 1078-35).

Assinalou ter havido na referida inserção (fls. 3-7):

(i) utilização de recursos de computação gráfica "*para mostrar sua atuação como militante ao longo do período ditatorial*", com uso de efeito especial de som, sob a forma de "*trilha sonora que tem o claro objetivo de trazer emoção à cena*", em ofensa ao disposto no art. 51, IV da Lei 9.504/97;

(ii) utilização de cenas externas ou apresentação de imagens que as reproduzam, em desobediência ao disposto no inciso IV do art. 51 da Lei das Eleições e inciso III do art. 38 da Res.-TSE 23.404/2014;

(iii) inserção do nome da candidata a Presidente da República ("DILMA") em tamanho dez vezes maior que o do candidato a Vice ("Michel Temer"), ofendendo o parágrafo quarto do art. 36 da Lei das Eleições e o art. 8º da Res.-TSE nº 23.404/2014.

Sobre a primeira irregularidade, alega que, segundo CONEGLIAN¹: "*não podem ser utilizados: desenhos animados, trucagens ou montagens, computação gráfica ou efeitos especiais, vale dizer: a propaganda deve ser simples e esses recursos, principalmente utilizados na televisão, ficam vedados nas inserções*", ou seja, "*nas inserções há proibição expressa para a utilização de qualquer recurso audiovisual*", e, ainda, "*com essa proibição, a lei quis dar*

¹ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Eleições 2014. Curitiba: Juruá, 2014.

igualdade a todos os partidos, estabelecendo um nivelamento por baixo, o que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar” (fl. 4).

No que tange à segunda irregularidade, a Representante sustenta, invocando julgados deste Tribunal², que “o objetivo dessa restrição contida no inciso IV do art. 51, mais do que evitar gastos excessivos, é não confundir o espírito do eleitor³” (fl. 6). Segundo ela, “as inserções são ‘modalidades de propaganda eleitoral de curta duração concebida para ser realizada em estúdio’, que se destinam à veiculação de mensagens diretas, simples, com a presença do candidato e não para divulgação de cenas transplantadas de ambiente externo” (fl. 6).

Acrescentou que “o que aparenta ser resultado de gravações externas está proibido. O efeito é o mesmo para o telespectador”. Além disso, “o fato de as imagens terem sido gravadas em estúdio não descaracterizam sua condição de imagem externa diante da teoria da aparência” (fl. 6).

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a Representada se abstinhasse, imediatamente, de veicular na televisão a inserção impugnada, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

No mérito, requereu a procedência da representação, para (fls. 9-10):

(i) determinar que a Representada não mais veicule inserções com a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais, nos termos do art. 51, IV, da Lei das Eleições, e com o nome do candidato a vice inferior a dez por cento do tamanho do nome do titular, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral);

(ii) aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, “pela veiculação inferior ao previsto na legislação para o nome do candidato a vice-presidente”; e

(iii) aplicar-lhe multa no valor de dez a vinte mil UFIRs, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei nº 9.950/97.

A inicial veio instruída com a transcrição da inserção (fl. 11), com o relatório de veiculação (fl. 12) e com a mídia em DVD (fl. 14).

Concedi o pedido liminar aos 26.8.2014, determinando à Representada que fizesse cessar, “imediatamente, a veiculação da peça publicitária impugnada na peça vestibular, eivada das irregularidades acima delineadas, até decisão final da representação” (fl. 21). (grifos meus)

Regularmente notificada, a Coligação Coma a Força do Povo apresentou defesa (fls. 28-44).

² AC 2908-75, rel. Min. Marco Aurélio, Rp. 2747-65, rel. Min. Joelson Dias, Rp 1108/DF, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REspe 20.750/BA, rel. Min. Ellen Gracie,

³ Rp 3472-54, rel. Min. Joelson Dias, P. mural em 18.10.2010, 12h45

Afirma que, *"atualmente, toda e qualquer produção audiovisual passa por algum tipo de computador e absolutamente todas as peças possuem algum tipo de grafismo, seja em letreiros, linhas, molduras ou quadros"*, ressaltando:

"Aliás, a partir da redação dada ao artigo 44, §1º, da Lei Eleitoral pela Lei 12034/09, resta absolutamente impossível não se utilizar de computação gráfica nas inserções de propaganda eleitoral, uma vez que a veiculação da legenda obrigatória se dá a partir de recursos de computação gráfica.

Se em 1997 (ano da sanção da lei 9.504/97) o recurso de computação gráfica ou efeitos especiais eram considerados como tecnologia inovadora e de fato implicavam em elevados custos de produção, hoje em dia revelam-se absolutamente corriqueiros em matéria de propaganda na TV e até mesmo em produções 'caseiras' divulgadas na internet" (fl. 32).

Além disso, lembra que a Lei nº 12.891/2013 ainda não está em vigor neste pleito em razão do princípio da anualidade, mas que, de fato, já alterou substancialmente a matéria, suprimindo a vedação ao uso de computação gráfica ou efeitos especiais, e que deve, por isso mesmo, servir como vetor de interpretações à norma atual, que visa, de fato, *"coibir apenas o uso de artifícios tecnológicos que efetivamente se mostrem nocivos ao processo eleitoral e à sempre desejada igualdade de oportunidade entre os disputantes"* (fl. 33).

Nesse sentido, defende a Representada que, em face da nova orientação interpretativa dada pela Lei nº 12.891/2013, o que fica proibido é o uso de efeitos especiais e de computação gráfica, empregados *"para alterar ou falsear a realidade, ou ainda para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros"* (fl. 33), o que, segundo ela, não ocorre no caso.

Sobre a segunda irregularidade apontada, afirma que se trata de *"mera utilização de fotografias em estúdio, o que, "nem de longe se equipara ao uso de imagens externas vedado pela norma"* (fl. 34).

Apresenta como precedente a decisão na AC nº 2822, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, segundo a qual, naquele caso, *"não se poderia equiparar fotografias, ainda que contendo imagens externas, com a gravação externa a que se refere a referida disposição legal"* (fl. 34). Menciona ainda decisões proferidas na MC 1941 e MC 1942, ambas de relatoria do Min. Gerardo Grossi, e o voto do Min. Henrique Neves, no julgamento da Rp 1073-13.

Sobre o tamanho do nome do candidato a Vice-Presidente, argumenta a Representada que *"a normatização do conteúdo das inserções na propaganda eleitoral gratuita está prevista expressamente no artigo 51 da Lei Eleitoral, que além de não estabelecer nenhuma exigência de proporção entre o nome do titular e do vice, tampouco impõe qualquer sanção para o descumprimento do que ali estipulado"* (fl. 37).

Assevera que a norma é restritiva, não cabendo interpretação extensiva que atribua conceito não estabelecido. Destaca que não há critério de aferição definido, e há desproporção apenas a partir da

área total de ambos os nomes, tal qual ocorre, também, nos comerciais da representante.

Acrescenta que essas questões ainda estão em debate neste Tribunal, em sede de Embargos de Declaração opostos nos autos da Rp 1073-13.

Sobre os pedidos de multa, destaca que *"a norma inserta no artigo 51, IV, da Lei Eleitoral, considerada violada pela representante, não estabelece qualquer sanção em caso de eventual utilização dos artifícios ali vedados"* (fl. 38).

Alega não haver previsão legal para penalização por eventual desobediência ao artigo 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, pois a sanção prevista no artigo 36, § 3º aplica-se tão somente à veiculação de propaganda antecipada, prevista no *caput*, e não à norma autônoma introduzida na lei, posteriormente, por meio do § 4º, que, inclusive, nenhuma vinculação guarda com as disposições do *caput*.

Argumenta que a própria ordem elencada no artigo deixa claro que *"a sanção prevista no parágrafo terceiro não pode ser aplicada a um comando normativo estipulado no parágrafo quarto de um mesmo dispositivo"* (fl. 40) e que a Res-TSE nº 23.404/2014 esclarece a questão, ao estabelecer (fl. 41) que, *"em momentos distintos, a regulamentação e sanção para a propaganda eleitoral antecipada (artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º - 'disposições preliminares') e, posteriormente, sem qualquer menção à penalidade, a obrigatoriedade de que o tamanho do nome do candidato a vice não seja inferior a 10% do tamanho do nome do titular (artigo 8º - 'propaganda em geral')"*.

Conclui sua defesa requerendo a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela parcial procedência do pedido, *"para aplicar a multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, em razão da violação do § 4º do mesmo dispositivo legal e do artigo 8º da Res.-TSE nº 23.404/2014"* (fl. 55), em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E IMAGENS EXTERNAS. INOCORRÊNCIA. NOME ILEGÍVEL DO CANDIDATO A VICE-PRESIDENTE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/2014. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não se constata a violação do inciso IV do artigo 51 da Lei n.º 9.504/97 em sua redação primária. A utilização de computação gráfica, de efeitos especiais e de suposta montagem ou trucagem na propaganda impugnada não tem o viés de ridicularizar ou degradar a imagem de determinado candidato, partido ou coligação.

2. Quanto ao uso de imagens externas, observa-se que a representada se limitou a utilizar imagens preexistentes, captadas em eventos, nos quais sua candidata aparece

cumprimentando e saudando possíveis eleitores. Constatou-se, pois, que as fotografias foram retiradas de momentos da campanha eleitoral, o que não se amolda à vedação legal.

3. Por outro lado, verifica-se, na espécie, clara afronta ao artigo 36, § 4º da Lei n.º 9.504/97 e ao artigo 8º da Resolução TSE 23.404/2014. Com efeito, o nome do candidato a Vice-Presidente não se encontra disposto de forma clara e legível, além de estar manifestamente desproporcional ao tamanho do nome da candidata à Presidência da República. Aplicação de multa prevista no artigo 36, § 3º, Lei n.º 9.504/97.

4. Parecer por que seja julgada parcialmente procedente a representação.

Acrescento que, em decisão de 16.9.2014, julguei parcialmente procedente a representação, confirmando a decisão liminar, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (fls. 57-65).

Dessa decisão, a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PR, PDT, PP, PROS, PRB e PC do B)** interpôs o recurso inominado (fls. 68-75).

Alega, em síntese, inexistência de violação ao art. 36, § 4º, da Lei Eleitoral.

Sustenta que o "*Tribunal Superior Eleitoral, ao acolher os embargos de declaração opostos pela Coligação 'Com a Força do Povo' nos autos da Representação nº 1073-13, concluiu que este padrão estava dentro dos limites fixados pelo § 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504, de 1997, não há como, d. v., decidir de forma diversa no caso ora examinado, em que o mesmíssimo tamanho da fonte foi questionado*" (fl. 73).

Afirma que o nome do candidato a Vice-Presidente não está ilegível, anexando *print "extraído da inserção em discussão, onde se denota, com facilidade, que o padrão é exatamente o mesmo daquele discutido na Representação nº 1073-13, tendo sido observado o limite de 10% (dez por cento) do nome da candidata ao cargo majoritário (...)"* (fl. 73).

Requer o provimento do presente recurso, excluindo-se a multa que lhe fora atribuída, como entendeu este Tribunal Superior ao julgar os ED-Rp nº 1073-13.



Não houve apresentação de contrarrazões, nem interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, conforme atesta certidão emitida pela Secretaria Judiciária (fl. 77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação e a tempestividade.

Entretanto, não assiste razão à Recorrente.

A matéria foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos seguintes (fls. 57-65):

“(...) Na decisão liminar, ressaltai que (fl. 20):

‘A análise da mídia denota a utilização em profusão de recursos de computação gráfica, o que não é permitido para exibição da publicidade no formato de inserções, a teor do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, consoante ratificado em decisão da maioria dos Ministros do TSE, por ocasião do julgamento da Rp nº 107313, na sessão de 26.8.2014.

É perceptível, ainda, que a propaganda atacada foi produzida com o emprego de imagens externas e de efeitos sonoros, recursos estes expressamente vedados nas propagandas aviadas por meio de inserções, como estabelece o mesmo inciso IV do art. 51.

[...]

Primo ictu oculi, também diviso violação ao art. 36, § 4º, da LE, pois sequer me foi possível visualizar, ao examinar a mídia, o nome do candidato a Vice-Presidente Integrante da chapa lançada pela coligação ora Representada’.

A Representante apontou, como primeira irregularidade, suposta utilização de recurso gráfico de imagem com efeitos especiais sonoros, em afronta ao disposto na Lei 9.504/97, art. 51, IV.

É certo que a nova legislação, ao tratar do tema, excluiu a ilegalidade quanto à mera utilização de recursos de computação gráfica e de efeitos especiais. Entretanto, conforme firmado no

juízo mencionado, nos termos da Consulta nº 100075⁴, sobre a aplicabilidade da minirreforma eleitoral a este pleito, o Tribunal estabeleceu que a nova lei não se aplica a este pleito e, portanto, vale o texto original que veda esses artifícios nas inserções.

In casu, constatei o uso excessivo de computação gráfica, vedado a teor do texto atual da Lei nº 9.504/97.

A segunda irregularidade, entretanto, conquanto prevaleça a vedação prevista na Lei nº 9.504/97, art. 51, IV, não se mostrou tipificada nos termos previstos, porquanto não há cena externa, mas sim uma filmagem de fotografias.

Deveras, aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial, externado na Rp nº 1073-13, segundo o qual *“a filmagem de fotografia sempre foi admitida por este Tribunal, ainda que se dê efeito de zoom, de aumentar ou diminuir, para dar um aspecto de realidade maior”*.

A terceira irregularidade aduzida diz respeito à inserção do nome da candidata a Presidente da República (“DILMA”) em tamanho dez vezes maior que o do candidato a Vice (“Michel Temer”), com ofensa ao § 4º do art. 36 da Lei das Eleições e o art. 8º da Res.-TSE nº 23.404/2014.

Por entender pertinente, transcrevo a regulamentação fixada por este Tribunal no julgamento dos Embargos de Declaração, nos autos da Representação nº 1073-13, assim ementados:

“ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels.

II - Caso em que, diante dos (novos) critérios fixados em Plenário, afasta-se a caracterização do ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, a multa pecuniária fixada no acórdão embargado.

⁴ Cta nº 100075, rel. Min. João Otávio Noronha. DJ de 1º.9.2014.

III - Embargos acolhidos com efeitos modificativos e com a prestação de esclarecimentos adicionais, de molde a complementar a prestação jurisdicional adequada.

No caso, além de ilegível, a propaganda desatende aos critérios definidos no supracitado julgado quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente.

Forte em tais razões, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação e aplico, à Representada, a multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *ex vi* do disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97."

No presente recurso, a meu ver, não foram deduzidas razões suficientes para alteração do entendimento que implicou a parcial procedência da Representação.

Ademais, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 23.9.2014, ao julgar a RRP nº 1086-12, de que foi relator o em. Ministro Admar Gonzaga, por unanimidade, confirmou o entendimento contido na decisão ora recorrida. Confira-se a ementa do julgado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97

2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, é medida que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei das Eleições. Precedente.

3. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.

Ex positis, na linha do citado precedente, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1092-19.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Recorrida: Coligação Muda Brasil (Advogados: Carlos Enrique Arrais Bastos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.